

CLÓVIS DO COUTO E SILVA: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO

CLÓVIS DO COUTO E SILVA: FUNDAMENTAL PRINCIPLES OF CIVIL LIABILITY IN BRAZILIAN AND COMPARATIVE LAW

Eugênio Facchini Neto¹

Professor Titular da Escola de Direito da PUC (PUC, Porto Alegre/RS, Brasil)

Guilherme Schoeninger Vieira²

Doutorando em Direito na PUC (PUC, Porto Alegre/RS, Brasil)

AUTOR: COUTO E SILVA, Clóvis do.

OBRA: *Princípios fundamentais da responsabilidade civil em Direito brasileiro e comparado*. Tradução: Fernanda Escobar Bins. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2022.

INTRODUÇÃO

Omnia fert aetas. Um dos sentidos desse brocardo é que o tempo

leva tudo embora, como proclamou Virgílio, com ele concordando Ovídio: *tempus edax rerum* (o tempo devora tudo). Talvez, mas não tudo, como comprova o simples fato de estarmos repetindo frases por eles escritas há mais de dois mil anos. De fato, determinadas ideias, frases ou obras permanecem, apesar do decurso do tempo. Tornam-se clássicas. Gerações futuras podem delas parcial ou totalmente discordar, mas

¹ Doutor em Direito Comparado pela Universidade de Florença, Itália. Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Desembargador no Tribunal de Justiça do RS. Ex-Diretor da Escola da Ajuris (2004/2005). *E-mail:* eugenio.facchini@puers.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/6714748405905770>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9978-886X>.

² Mestre e Bacharel em Direito pela PUCRS. Professor de cursos de especialização na Escola de Direito da PUCRS. *E-mail:* schoeninger.guilherme@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3174494502335947>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-4337-1457>.

não podem deixar de a elas fazerem referência, por se tornarem fundamentais, basilares, em determinadas áreas do pensamento.

Uma dessas obras destinadas a tornarem-se clássicas foi publicada em 2022, embora se refira a um trabalho produzido no último quartel do século passado. Referimo-nos ao livro *Princípios fundamentais da responsabilidade civil em Direito brasileiro e comparado*, do Professor Clóvis do Couto e Silva, fruto de curso por ele ministrado, em francês, na Faculdade de Direito da Universidade de Paris XII, em 1988. A versão mimeografada desse curso circulou por muitas mãos na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, onde Clóvis brilhou como principal estrela durante as últimas décadas do século passado. Procurando dar a esse magnífico trabalho a difusão que ele merecia, dois dos mais eminentes discípulos de Clóvis naquela célebre instituição de ensino, o Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça Ruy Rosado de Aguiar Júnior e a Professora Titular jubilada da UFRGS Vera Jacob de Fradera uniram esforços, inclusive econômicos, para viabilizar a tradução e a publicação da notável obra. Infelizmente, o triste passamento do Ministro Ruy Rosado o privou de ver o coroamento de seus esforços.

Lançada pela Editora Sérgio Antônio Fabris, a obra conta com pertinentes adições. Além do excelente prefácio redigido pela Professora Vera, consta reprodução do discurso proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em 21 de maio de 1992, por ocasião das honras fúnebres de Clóvis do Couto e Silva. Depois do conteúdo principal do livro, é trazido como apêndice o texto *O direito civil brasileiro – Visão histórica e perspectivas de futuro*, conferência pronunciada por Clóvis ao encerrar o seu curso. Esse texto já fora publicado nesta Revista da Ajuris, em 1987. E, por fim, no esforço de dar sequência ao tema, contribuindo para a sua atualidade, o posfácio *Desenvolvimento recente da responsabilidade civil na França*, de Eugênio Facchini Neto, em que se procura informar o leitor dos desdobramentos da responsabilidade civil francesa nas décadas posteriores ao curso ministrado pelo Professor Clóvis.

O texto principal de Clóvis é estruturado em três grandes partes. No *Título I – As fontes da responsabilidade civil*, são abordadas semelhanças e diferenças entre as duas espécies de responsabilidade civil, examinando-se a responsabilidade contratual e a extracontratual ou delitual. No *Título II – As condições da responsabilidade civil*, são analisados os elementos constitutivos da reparação: o dano, o nexó de causalidade, a noção de culpa e o risco. E no *Título III – Es-*

pécies e efeitos da responsabilidade civil, são explorados os papéis exercidos pelos indivíduos na produção de um dano e os tipos de responsabilidade, além do direito à reparação.

Diante do autor, um dos mais importantes juristas que o Rio Grande do Sul forneceu ao Brasil, e da sua obra, impõe-se desafiar Virgílio e Ovídio. Ainda que o tempo possa efetivamente levar (quase) tudo embora, ele não logra fazê-lo em relação a determinadas produções do espírito. É o caso de *Princípios fundamentais da responsabilidade civil em Direito brasileiro e comparado*, do grande Clóvis do Couto e Silva. Este singelo texto busca contribuir ao justo resgate do legado do ilustre professor.

1 AS FONTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No exame das fontes da responsabilidade civil, Clóvis do Couto e Silva parte da clássica divisão entre responsabilidade contratual e extracontratual ou delitual, buscando evidenciar suas semelhanças e diferenças. Nesse esforço, reconhece o contato social³ como fonte principal da responsabilidade civil, nele compreendendo o contrato e o ato ilícito, assumindo este a forma do delito e do quase-delito⁴.

³ Clóvis já havia tratado do contato social em sua obra fundamental (*A obrigação como processo*. São Paulo: José Buschatsky Ed., 1976. p. 88s.), explicando que tal noção “aparece para justificar o nascimento de direitos e obrigações, quando não existe contrato”, abrangendo também “as hipóteses que comumente se classificam como de ‘culpa in contrahendo’”.

⁴ Remonta ao antigo direito romano a distinção entre *delicta* (do verbo *delinquere* = afastar-se do caminho certo) e *quasi-delicta*. Essa terminologia foi criada em um tempo – séculos posteriores à Lei das XII Tábuas (séc. V a.C.) – em que ainda não se tinha distinguido a responsabilidade civil da penal. Não havia um princípio geral de responsabilidade, mas apenas previsão de casos concretos, justamente os chamados *delicta*, identificados como *iniuria, furtum, rapina, membrum ruptum, fractum*. A noção de culpabilidade também não fora ainda criada. Mais tarde, como criação pretoriana, surgem os *quasi-delicta*: *positis et suspensis; effusis et deiectis; si iudex litem suam facit; receptum nautarum, cauponum, stabularum*. Foi somente com a *Lex Aquilia* (séc. III a.C.) que se previu a figura do *damnum iniuria datum* (originariamente abrangendo as lesões a escravos ou animais, bem como a destruição ou deterioração de coisas corpóreas), o que permitiu a ampliação e a generalização posterior das hipóteses de responsabilidade civil. As figuras previstas na Lei Aquilia exigiam a presença de *iniuria* ou *injuria*, que originariamente expressava a ideia de contrariedade ao direito, ou ilicitude objetiva. Foi somente em meados do séc. II d.C. que Gaius passou a interpretar tal expressão como exigindo que a ação fosse intencional (dolosa) ou culposa (negligente). Meio século mais tarde, Ulpiano reforçou tal interpretação. Essa a origem da noção de culpa, destinada a um futuro venturoso na responsabilidade civil no mundo inteiro. No Direito francês do antigo regime, essa última diferenciação passou a ser denominada de *délit* (conduta dolosa) e *quasi-délit* (conduta culposa). Sobre essa evolução, v. PUGLIESE, G. Relazione finale. In: VACCA, L. (a cura di). *La responsabilità civile da atto illecito nella prospettiva storico-comparatistica*. Torino:

Na sequência, o delito e o quase-delito são compreendidos como as espécies mais importantes de contato social, por possuírem superior complexidade e suporem ato humano, em que estão compreendidos conduta, dano, relação de causalidade e relação de imputação.

Da lesão a dever preexistente origina-se a obrigação delitual, o dever de reparar o prejuízo causado. Reconhecida a aplicação dos deveres de boa-fé em matéria delitual, sobretudo em casos de indenização *in natura*, com o retorno ao *status quo ante*, questiona a particularidade dos deveres extracontratuais. Estes, por não existirem antes da lesão e resultarem da casuística, Couto e Silva os concebe como criação dos juízes.

Discorrendo sobre as diferenças entre as obrigações decorrentes de uma responsabilidade contratual e de uma delitual, evidencia Clóvis, apoiado na doutrina francesa, a tendência do Direito Civil de reduzir a distância entre os dois tipos de responsabilidade, afirmando não existirem diferenças marcantes entre uma e outra, mas apenas diferenças secundárias.

Abordando a tradicional distinção feita no Direito francês, entre obrigações de meio e de resultado, ao mesmo tempo em que reconhece que a dificuldade de cumprir a obrigação não constitui causa suficiente de liberação dos devedores, o Professor Clóvis analisa duas mitigações ao cumprimento da obrigação de resultado, em especial a teoria da base do contrato e o fato de a execução incompleta de certos contratos ser considerada completa sob certo ponto de vista, uma *substantial performance*. Quanto à segunda, indica que “a razão para privilegiar esta solução seria a circunstância de que a boa-fé relativiza as obrigações de resultado”.

Ainda que o Código Napoleônico trace diferenças entre as duas clássicas espécies de responsabilidade, o autor destaca que a jurisprudência francesa realizou esforço para reduzir a distância entre elas, acompanhando uma tendência geral em direção à unidade em matéria de responsabilidade civil.

Giappichelli, 1995. p. 358/360; MARRONE, M. Relazione introduttiva. In: VACCA, L. (a cura di). *La responsabilità civile da atto illecito nella prospettiva storico-comparatistica*. Torino: Giappichelli, 1995. p. 12, 18/19; MOREIRA ALVE, J. C. *Direito Romano*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 1972. p. 231/232; KASER, M. *Direito privado romano*. Tradução: *Römisches Privatrecht* (1992). Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999. p. 209, 212/213, 281/282, 288; ZIMMERMANN, R. *The Law of Obligations – Roman Foundations of the Civilian Tradition*. New York: Oxford University Press, 1996. p. 914; CANNATA, C. A. Sul texto della *Lex Aquilia* e la sua portata originaria. In: VACCA, L. (a cura di). *La responsabilità civile da atto illecito nella prospettiva storico-comparatistica*. Torino: Giappichelli, 1995. p. 26, 34, 41, 43, 54/55.

Em termos práticos, sinaliza que a pertinência dessa distinção depende da admissão ou não da cumulação dos dois tipos de responsabilidade.

2 AS CONDIÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Já na apreciação da primeira das noções de dano, o dano patrimonial, Couto e Silva afirma a composição dos interesses lesados como finalidade da indenização, considerando, inclusive, a existência de interesses não econômicos, subjetivos. Nessa linha de raciocínio, enfatiza a insuficiência da reparação *in natura* e adverte para a necessidade de reparar não apenas as perdas diretas, mas também o *lucrum cessans*, isto é, os frustrados benefícios futuros. Com base no princípio da diferença, propõe a medição do prejuízo “levando em conta o estado atual do patrimônio e sua situação se o referido dano não tivesse ocorrido”.

Para a determinação da extensão do dano a ser indenizado, argumenta ser necessário examinar a existência de interesse jurídico na reparação, sob pena de o pedido ser arbitrário, pois “a regra de direito seleciona uma fração do fato social para transformá-lo em situação jurídica”, razão pela qual não é suficiente a noção física ou naturalística de dano.

Ainda a respeito da difícil tarefa de estabelecer a extensão do dano indenizável, traça um paralelo entre os ordenamentos jurídicos do Brasil e da França, tal como vigoravam na época. Enquanto no primeiro apenas os efeitos imediatos ou diretos do dano poderiam ser objeto de reparação, reconhecia-se, no segundo, o denominado prejuízo por ricochete ou reflexo. A questão central da espécie estava, então, na constatação de que o dano sofrido diretamente por certas pessoas não exclui os danos reflexamente sofridos a terceiros.

De modo geral, sobre os efeitos dos danos passíveis de indenização, Clóvis do Couto e Silva ensina que:

A extensão do dano a indenizar sempre constituiu um dado importante da política jurídica. Como a matéria é fluida, a solução dependerá sempre da casuística dos juízes, que devem precisar o alcance do dano. O raciocínio lógico não basta para estabelecê-lo. Não podemos esquecer ser esta ponderação uma obra de *finesse juridique* ou *a matter of judicial politics*. Para dar

ênfase a esta ideia limitadora do poder dos juízes, existem os códigos civis, como ocorre com o Código Civil brasileiro, limitando a reparação aos efeitos diretos e imediatos do dano.

Sobre a conduta humana enquanto elemento da responsabilidade civil, refere que abrange tanto ações quanto omissões, esclarecendo que, no plano filosófico, omissão não constitui ação, ao passo que, sob a perspectiva do Direito, são reconhecidas várias hipóteses de reparação delitual que têm sua fonte no fato de uma pessoa não ter feito o que deveria.

Acrescenta que, embora relevantes, os pressupostos do ato ilícito e do dano são insuficientes se desacompanhados do estabelecimento de um vínculo de causalidade entre o dano e a conduta humana. Ao debruçar-se sobre o nexo de causalidade, Couto e Silva insiste na necessidade de uma compreensão jurídica do conceito, e não meramente naturalística.

Diante da necessidade de estabelecer um vínculo de causalidade jurídica entre o dano e a conduta humana, mais uma ressalva relativa à necessária autonomia do Direito. Por mais que as Ciências da Natureza defendam que todas as condições são causas de um evento, a aplicação dessa teoria no Direito (teoria da equivalência das condições, ou da *conditio sine qua non*) levaria a resultados inaceitáveis. Assim, passando em revista os ordenamentos jurídicos alemão, francês e brasileiro, analisa o mestre a teoria da causalidade adequada, expondo suas debilidades, e, após analisar o que se costuma chamar de “causalidade alternativa”, aponta uma tendência identificada em alguns sistemas no sentido da “transformação da noção de causalidade real, de uma ideia tradicional à responsabilidade civil – ao menos em certas hipóteses, sem dúvida as mais importantes – pela admissão de uma causalidade suposta”.

O autor enuncia os três elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, que predominava no Brasil à época em que o curso foi ministrado (antes do advento do CDC e do novo CC): dano, nexo de causalidade e culpa. Didaticamente, expõe a distinção entre culpa e ilicitude: “A ilicitude representa o elemento objetivo, os deveres que devem ser cumpridos na vida social. A culpa constitui, até certo ponto, situação individual. Ela responde à questão de saber se a pessoa poderia cumprir concretamente os deveres denominados supostos”.

Sobre a culpa, em perspectiva histórica, recorda que a sistematização dos diferentes tipos de culpa não ocorreu no Direito Romano, mas somente depois, por conta das glosas de Accursio e dos comentários de Bártolo⁵, tendo grande influência nas Ordenações Portuguesas e, posteriormente, no Código Civil brasileiro.

Na contemporaneidade, diferentemente da codificação alemã, a legislação brasileira não definiu a noção de culpa, deixando-a para a doutrina jurídica. Em particular, Couto e Silva marca posição ao defender que a culpa se refere tanto à situação individual do autor do dano quanto à distribuição dos riscos em sociedade, sendo impossível separar as duas posições.

Reconhecendo a crescente complexidade da vida em sociedade, o Professor Clóvis apresenta uma divisão na noção de culpa, sendo um conceito relativo, oriundo da *Common Law*, e uma noção mais abstrata, tradicional nos países da *Civil Law*. Destaca a visão relativa de culpa, segundo a qual é necessário considerar a atividade do autor do dano para analisar se agiu com zelo, como um *reasonable man*, destacando inexistir, na *Common Law*, qualquer *standard* ou conduta precisa a ser tomado como paradigma, variando o exame segundo os riscos provocados pela atividade exercida pela pessoa em análise.

Depois do exame do dano, do nexo de causalidade e da culpa, alcança-se o estudo do risco no contexto das condições da responsabilidade civil. Em face da constatação de que as codificações do Direito Civil, provenientes do Direito Romano, aceitaram apenas raras hipóteses de responsabilidade por risco, Couto e Silva sustenta a possibilidade de ser enunciado, ao lado do princípio da culpa, um princípio do risco, embora com travas normativas. Tal princípio inexistia no Código Civil vigente à época em que o mestre ministrou seu curso, mas veio a ser inserido, em formato de uma cláusula geral, no Código Civil promulgado em janeiro de 2002 (art. 927, parágrafo único), tendo ele sido integrante da comissão de juristas que, sob a coordenação do Professor Miguel Reale, redigiu o anteprojeto.

Recorda o mestre que o princípio do risco foi consagrado, pela primeira vez, pela lei de 03.11.1838, da Prússia, cujo art. 25 dispunha que

⁵ Sobre as contribuições desses grandes juristas medievais para o campo da responsabilidade civil, v. CERAMI, P. *La responsabilità extracontrattuale dalla compilazione di Giustiniano ad Ugo Grozio*. In: VACCA, L. (a cura di). *La responsabilità civile da atto illecito nella prospettiva storico-comparatistica*. Torino: Giappichelli, 1995. p. 110/112.

os danos causados às pessoas e coisas transportadas, bem como a outras pessoas e coisas em razão do transporte por vias férreas, devem ser indenizados pelo transportador, salvo se foram produzidos em razão de culpa da vítima ou de caso fortuito. A natureza perigosa da empresa não poderia ser considerada como uma espécie de caso fortuito suscetível de liberá-la do dever de reparar.

Posteriormente, com a unificação alemã, essa disposição foi reproduzida, em matéria de transporte de pessoas por vias férreas, na lei imperial de 07.06.1871. Essa última disposição acabou influenciando a legislação de outros países, como a da França, da Áustria e, inclusive, do Brasil, que, em 1912, adotou também a responsabilidade objetiva em matéria de transporte ferroviário.

De todo modo, a compreensão do risco na responsabilidade civil depara-se com uma objeção específica, decorrente da relação entre codificação e leis especiais. Constatada a suplantação do princípio da culpa pelo do risco, identifica-se que este se desenvolve externamente ao Código Civil, por intermédio de leis especiais, com exceção das codificações modernas, que incluíram uma cláusula geral a respeito do risco. Ao mesmo tempo em que o conceito contemporâneo de codificação não encerra mais a ideia de uma legislação capaz de abranger a totalidade do Direito em aplicação, é impossível incluir, em um Código Civil, todas as regras contidas em leis especiais. E, inexistente uma cláusula geral codificada sobre o assunto, cada lei geral torna-se um microssistema, eventualmente alheio às ideias estruturantes de um Código Civil. Essas ponderações têm a ver com o período em que o mestre escreveu, em que certos autores defendiam o advento da chamada “Era dos Estatutos” ou da “Descodificação”, como Natalino Irti, que entendia que leis especiais, imbuídas do espírito das disposições constitucionais, deveriam concretizar seus valores em setores mais sujeitos a sofrerem impactos das mudanças sociais e tecnológicas, relegando-se ao Código Civil a função de ser um código central, mas não totalizante. Posteriormente a essa época, percebeu-se certo movimento de recodificação, com novos Códigos Civis, mais modernos e afinados aos novos tempos, sendo promulgados, como os Códigos da Província de Québec, de 1991 (em vigor a partir de 1994), o da Holanda, de 1992, o do Brasil, de 2002, o da Argentina, de 2015, sem falar nas

profundas reformas parciais de códigos clássicos, como o alemão, em 2002, e o francês, em 2016.

3 ESPÉCIES E EFEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Depois da análise das noções fundamentais da responsabilidade civil, a obra examina os papéis exercidos pelos indivíduos na produção de um dano. Considerando que a vítima pode colaborar tanto para a produção do dano quanto para o agravamento das consequências, Couto e Silva aprecia criticamente diferentes visões sobre a mensuração da responsabilidade da vítima. Após destacar que o Direito Romano não adotou o princípio da repartição do dano segundo o grau da culpa, enfatiza que a regra *neminem laedere*, isto é, não lesar a ninguém, impõe-se ao autor e à vítima, pelo que ambos devem evitar a produção do dano.

Ainda que inexista, no ordenamento jurídico brasileiro, menção legislativa sobre o dever de a vítima fazer o possível para limitar o dano a ser reparado, diferentemente do que se constata no Código Civil alemão, o Professor Clóvis extrai tal dever do princípio da boa-fé, por conta dos deveres que obrigam os indivíduos a conduzirem-se de maneira socialmente correta.

Em outra passagem, o saudoso professor destaca o contraste no tratamento conferido à análise da culpa e à responsabilidade pelo fato de coisas no Direito francês e no Direito brasileiro.

Na França, a culpa, considerada matéria de direito, é analisada pela Corte de Cassação, ao passo que, no Brasil, a verificação de determinado comportamento como culposo ou não é compreendida, em regra, como matéria de fato, deixando de ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (recordando-se que, à época em que ministrou seu curso, ainda não fora instalado o Superior Tribunal de Justiça).

Relativamente à responsabilização do guardião da coisa, no Direito francês recai sobre o proprietário o ônus de provar não ser o guardião da coisa no momento do dano. No Direito brasileiro, Couto e Silva adverte que, por vezes, o proprietário e o possuidor são solidariamente responsáveis pelo fato de coisas, ainda que não tenhamos em nosso Código Civil (nem no vigente à época em que o curso foi ministrado, nem no atual) nenhuma previsão normativa genérica que consagre a responsabilidade pelo fato da coisa, como ocorria com o art. 1.384

do *Code Civil* (remanejado para o art. 1.242, com a revisão legislativa de 2016), à época em que Clóvis escreveu.

Por último, o direito à reparação é analisado em três áreas de repercussão: os prejuízos decorrentes dos danos à pessoa, os danos aos direitos da personalidade e os prejuízos em razão da perda ou deterioração de uma coisa. Note-se que, escrevendo em época em que ainda não se valorizavam tanto os direitos da personalidade, categoria ignorada no então vigente Código Civil, o mestre, sempre à frente do seu tempo, já percebia serem eles um critério objetivo para identificação de danos não patrimoniais.

Sob a perspectiva histórica, Couto e Silva ressalta que os códigos civis clássicos, como o francês e o alemão, bem como aqueles por eles influenciados, não disciplinaram os direitos de personalidade, sendo tal preocupação um fenômeno moderno. De todo modo, independentemente de expressa previsão normativa, tais direitos, pela sua importância, poderiam ser protegidos por meio de ações cominatórias preventivas, de um lado, para evitar a prática de atos lesivos, ou repressivas, de outro lado, para fazer cessar a ofensa já praticada.

CONCLUSÃO

Vetera novis augere. Acrescentar o novo ao antigo. A expressão latina defende a ideia de que o progresso não se dá pela negação do passado, mas pela construção do futuro sobre ele. Essa recensão bibliográfica do livro *Princípios fundamentais da responsabilidade civil em Direito brasileiro e comparado* expressa precisamente isso. A obra de Clóvis do Couto e Silva é fundamento, alicerce seguro para ideias futuras. Sua abordagem é preciosa, valendo-se de conhecimentos do Direito Romano, do Direito Privado e da Teoria do Direito para sistematizar a responsabilidade civil em perspectiva comparada.

Na conclusão do seu curso, o autor expressa a sua visão a respeito da codificação na atualidade. Enfatiza a necessidade de um código que confira unidade de valores e conceitos, ao mesmo tempo em que conceda à doutrina o poder de integrar suas disposições. Sustenta que, “mais que antigamente, impõe-se a existência de um Código Civil como elemento indispensável à preservação de uma unidade ideal do próprio Direito Privado, condição constante para o desenvolvimento do nosso Direito”.

No prefácio à obra examinada, a Professora Véra Jacob de Fradera relata que o Professor Clóvis havia registrado a maioria das palestras proferidas no

curso ministrado na Universidade de Paris XII em um pequeno gravador de bolso. Na fixação de demonstrar que determinadas ideias permanecem, apesar do decurso do tempo, e tomando como verdade que o progresso se dá pela construção sobre o que já existe, as ideias do grande Mestre Clóvis do Couto e Silva revelam-se imprescindíveis à continuidade da doutrina jurídica. Enfim, *non omnia fert aetas*.

REFERÊNCIAS

CANNATA, C. A. Sul texto della *Lex Aquilia* e la sua portata originaria. In: VACCA, L. (a cura di). *La responsabilità civile da atto illecito nella prospettiva storico-comparatistica*. Torino: Giappichelli, 1995.

CERAMI, P. La responsabilità extracontrattuale dalla compilazione di Giustiniano ad Ugo Grozio. In: VACCA, L. (a cura di). *La responsabilità civile da atto illecito nella prospettiva storico-comparatistica*. Torino: Giappichelli, 1995.

COUTO E SILVA, C. do. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Buschatsky Ed., 1976.

COUTO E SILVA, C. do. *Princípios fundamentais da responsabilidade civil em Direito brasileiro e comparado*. Tradução: Fernanda Escobar Bins. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2022.

KASER, M. *Direito privado romano*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999.

MARRONE, M. Relazione introduttiva. In: VACCA, L. (a cura di). *La responsabilità civile da atto illecito nella prospettiva storico-comparatistica*. Torino: Giappichelli, 1995.

MOREIRA ALVES, J. C. *Direito romano*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 1972.

PUGLIESE, G. Relazione finale. In: VACCA, L. (a cura di). *La responsabilità civile da atto illecito nella prospettiva storico-comparatistica*. Torino: Giappichelli, 1995.

ZIMMERMANN, R. *The Law of Obligations - Roman Foundations of the Civilian Tradition*. New York: Oxford University, 1996.

Submissão em: 13.06.2025

Aceito em: 27.06.2025